



PROJETO DE LEI Nº 272 de 19 DE Maio DE 2022

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 26 / 05 / 20 22

Wagner

1º Secretário

INSTITUI O MÊS ESTADUAL DE ESTÍMULO À PRÁTICA
DE CORRIDAS DE RUA NO ESTADO DE GOIÁS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Mês Estadual de Estímulo à Prática de Corridas de Rua no Estado de Goiás, a ser celebrado, anualmente, no mês de junho.

Parágrafo único. Corridas de rua são provas de pedestrianismo com distâncias oficiais a partir de 5 km disputadas em circuitos de rua.

Art. 2º – Esta Lei visa, ao menos em um mês do ano, o incentivo à prática esportiva, ao lazer e à integração social por meio do esporte no Estado de Goiás.



Art. 3º – As diretrizes do Mês Estadual de Estímulo à Prática de Corridas de Rua no Estado de Goiás são:

I – divulgar a prática da corrida de rua;

II – prover estrutura adequada, de modo a garantir a segurança dos praticantes de corrida de rua;

III – apoiar entidades de prática desportiva profissional e não profissional que se dedicam à prática de corridas de rua;

IV – Promover o acesso a atividades esportivas por todas as camadas da sociedade;

V – Promover a inclusão de pessoas com deficiência nos eventos do Estado;

VI – Fortalecer o Esporte, o Lazer e a Cultura da Saúde entre a população do Estado de Goiás.

Art. 4º – A Secretaria de Estado de Esporte e Lazer incentivará a realização de Corridas de Rua, preferencialmente, em diversas cidades do Estado de Goiás para maximizar a participação da sociedade.

Parágrafo único. Fica autorizado a parceria entre a administração pública estadual, outros entes federados e entidades do setor privado com vistas a:

I – promover as corridas de rua como modalidade esportiva;

II – mapear as demandas dos setores envolvidos em corridas de rua;

III – implementar mecanismos de incentivo à prática de corridas de rua.



Art. 5º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para viabilizar as condições necessárias para seu fiel cumprimento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, em

DE

DE 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Gomide'.

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual - PT



JUSTIFICATIVA

Considerando o dia 07 de Junho como Dia Mundial da Corrida de Rua, propõe-se o Mês Estadual de Estímulo à Prática de Corridas de Rua no Estado de Goiás, a ser celebrado, anualmente, no mês de junho.

A propositura visa, ao menos em um mês do ano, o **incentivo à prática esportiva, ao lazer e à integração social através do esporte** no Estado de Goiás.

Ademais, a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, em parceria com os entes federados e entidades do setor privado, incentivará a realização de Corridas de Rua em diversas cidades do Estado de Goiás para maximizar a participação da sociedade.

Em relação à viabilidade jurídica, diante do disposto no inciso IX do artigo 24, da Carta Magna, a competência para legislar sobre o desporto pertence à União, Estados e ao Distrito Federal. Também, na visão do constituinte originário, a garantia ao desporto encontra-se refletida no art. 217: “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.”

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado de Goiás prevê no art. 165 que: “as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos, nas suas diferentes manifestações, são direito de todos e dever do Estado.

Logo, diante do interesse local, da importância de estímulo à prática de corridas de rua e da viabilidade jurídica, pede-se a aprovação dos nobres pares à propositura para promoção do desporto no Estado de Goiás.

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010093

Auluação: 26/05/2022
Projeto : 272 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ANTONIO GOMIDE
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI O MÊS ESTADUAL DE ESTÍMULO À PRÁTICA DE CORRIDAS
DE RUA NO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 272 de 19 DE Maio DE 2022

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26 / 05 / 20 22
Wagner
1º Secretário

INSTITUI O MÊS ESTADUAL DE ESTÍMULO À PRÁTICA
DE CORRIDAS DE RUA NO ESTADO DE GOIÁS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Mês Estadual de Estímulo à Prática de Corridas de Rua no Estado de Goiás, a ser celebrado, anualmente, no mês de junho.

Parágrafo único. Corridas de rua são provas de pedestrianismo com distâncias oficiais a partir de 5 km disputadas em circuitos de rua.

Art. 2º – Esta Lei visa, ao menos em um mês do ano, o incentivo à prática esportiva, ao lazer e à integração social por meio do esporte no Estado de Goiás.

Art. 3º – As diretrizes do Mês Estadual de Estímulo à Prática de Corridas de Rua no Estado de Goiás são:

I – divulgar a prática da corrida de rua;

II – prover estrutura adequada, de modo a garantir a segurança dos praticantes de corrida de rua;

III – apoiar entidades de prática desportiva profissional e não profissional que se dedicam à prática de corridas de rua;

IV – Promover o acesso a atividades esportivas por todas as camadas da sociedade;

V – Promover a inclusão de pessoas com deficiência nos eventos do Estado;

VI – Fortalecer o Esporte, o Lazer e a Cultura da Saúde entre a população do Estado de Goiás.

Art. 4º – A Secretaria de Estado de Esporte e Lazer incentivará a realização de Corridas de Rua, preferencialmente, em diversas cidades do Estado de Goiás para maximizar a participação da sociedade.

Parágrafo único. Fica autorizado a parceria entre a administração pública estadual, outros entes federados e entidades do setor privado com vistas a:

I – promover as corridas de rua como modalidade esportiva;

II – mapear as demandas dos setores envolvidos em corridas de rua;

III – implementar mecanismos de incentivo à prática de corridas de rua.



Art. 5º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para viabilizar as condições necessárias para seu fiel cumprimento.



Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SALA DE SESSÕES, em

DE

DE 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "A. Gomide".

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual - PT

JUSTIFICATIVA



Considerando o dia 07 de Junho como Dia Mundial da Corrida de Rua, propõe-se o Mês Estadual de Estímulo à Prática de Corridas de Rua no Estado de Goiás, a ser celebrado, anualmente, no mês de junho.

A propositura visa, ao menos em um mês do ano, o **incentivo à prática esportiva, ao lazer e à integração social através do esporte** no Estado de Goiás.

Ademais, a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, em parceria com os entes federados e entidades do setor privado, incentivará a realização de Corridas de Rua em diversas cidades do Estado de Goiás para maximizar a participação da sociedade.

Em relação à viabilidade jurídica, diante do disposto no inciso IX do artigo 24, da Carta Magna, a competência para legislar sobre o desporto pertence à União, Estados e ao Distrito Federal. Também, na visão do constituinte originário, a garantia ao desporto encontra-se refletida no art. 217: “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.”

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado de Goiás prevê no art. 165 que: “as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos, nas suas diferentes manifestações, são direito de todos e dever do Estado.

Logo, diante do interesse local, da importância de estímulo à prática de corridas de rua e da viabilidade jurídica, pede-se a aprovação dos nobres pares à propositura para promoção do desporto no Estado de Goiás.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Deputado Humberto Teixeira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 14 / 06 / 2022.

Presidente:

PROCESSO Nº: 2022010093

AUTOR: DEP. ANTÔNIO GOMIDE

ASSUNTO: INSTITUI O MÊS ESTADUAL DE ESTÍMULO A PRÁTICA DE CORRIDAS DE RUA NO ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Antônio Gomide, que institui o mês estadual de estímulo a prática de corrida de rua no Estado de Goiás.

A proposição visa incentivar a prática esportiva, o lazer e a integração social, por meio de corrida de rua com provas de pedestrianismo, com distâncias acima de 5 km, devendo ser celebrado anualmente, no mês de junho.

Estabelece diretrizes e dispõe sobre autorização de parceria entre a administração pública estadual, outros entes federados e entidades do setor privado.

Em sua justificativa menciona que *"a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, em parceria com os entes federados e entidades do setor privado, incentivará a realização de Corridas de Rua em diversas cidades do Estado de Goiás para maximizar a participação da sociedade"*.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando os autos, verifica-se o nobre intuito que o Deputado proponente teve e o bem que buscou tutelar.

A corrida de rua é um tipo de atividade física que não exige alto custo para a sua prática, podendo ser exercitada por qualquer pessoa e em qualquer lugar, sendo diversos os benefícios que traz à saúde, tais como: redução de peso corporal, melhoria do nível de colesterol, aumento da capacidade

§ 1º - O fomento às práticas desportivas formais e não-formais **será realizado por meio de:**

I - respeito à integridade física e mental do desportista;

II - autonomia das entidades e associações;

III - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, do portador de deficiência e, em casos específicos, para a do desportista de alto rendimento, conforme as regras estabelecidas por esta Constituição e pelas leis orçamentárias;

IV - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o amador;

V - proteção e **incentivo a manifestações desportivas de criação nacional e olímpicas;**

VI - criação das condições necessárias para garantir acesso dos portadores de deficiência à prática desportiva terapêutica ou competitiva.

(...)

Art. 166. O dever do Estado e dos Municípios, com o incentivo às práticas desportivas, dar-se-á, ainda, por meio de:

I - criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II - incentivos especiais à interiorização da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III - **organização de programas esportivos** para adultos, idosos e portadores de deficiência, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV - criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos portadores de deficiência, destinando a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

V - promover a inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais nos eventos esportivos.

Parágrafo único. Corridas de rua são provas de pedestrianismo com distâncias oficiais a partir de 5 km, disputadas em circuitos de rua.

Art. 4º O Poder Público poderá promover a realização de Corridas de Rua, preferencialmente, em diversas cidades do Estado de Goiás para maximizar a participação da sociedade.

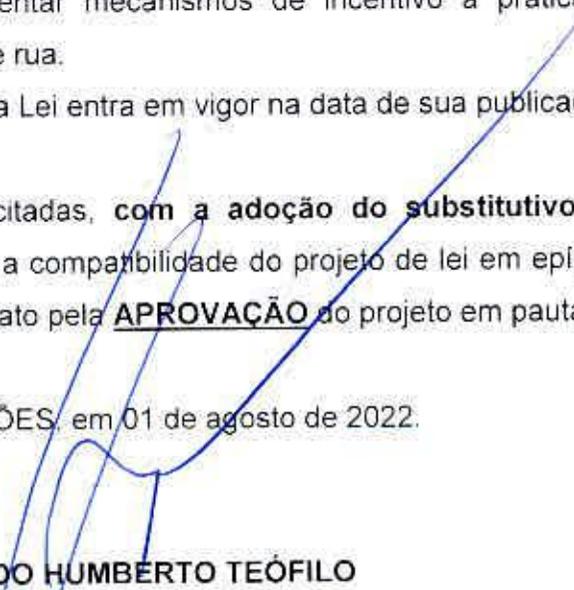
Parágrafo único. Fica autorizada a contratação de parcerias entre a administração pública estadual, outros entes federados e entidades do setor privado com vistas a:

- a) promover as corridas de rua como modalidade esportiva;
- b) mapear as demandas dos setores envolvidos em corridas de rua;
- c) implementar mecanismos de incentivo à prática de corridas de rua.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pelas razões supracitadas, **com a adoção do substitutivo ora apresentado** e de acordo com a compatibilidade do projeto de lei em epígrafe com o ordenamento jurídico, relato pela **APROVAÇÃO** do projeto em pauta.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de agosto de 2022.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 10093/2022

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 16 / 08 / 2022.

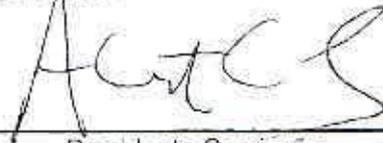
Presidente: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - HÍBRIDA

Dia: 16/08/2022 **Horário:** 14:00 **Local:** COMISSÃO
Início: 13:44 **Término:** 14:34 **Presentes:** 10

Presentes

BRUNO PEIXOTO(UB)	TITULAR
CHARLES BENTO(MDB)	TITULAR
DR. ANTONIO(UB)	TITULAR
RUBENS MARQUES(UB)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(UB)	TITULAR
AMAURI RIBEIRO(UB)	SUPLENTE
CHICO KGL(UB)	SUPLENTE
CORONEL ADAILTON(PRTB)	SUPLENTE
LUCAS CALIL(MDB)	SUPLENTE



Presidente Comissão



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, 09 DE novembro DE 2022.



1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 10093/2022

Ao Sr.(a) Deputado (a) TIAO CAROÇO

Sala _____

PARA RELATAR:

Em 29/11 1 2022

Presidente: 